

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

PRESIDÊNCIA

Portaria Normativa

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 do Anexo 1, do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2007, e art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente.

Considerando o disposto no art. 23 da Constituição Federal Brasileira, de 1988, o art. 70 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, art. 6º, inciso IV da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 27 da Lei nº. 9.966, de 24 de abril de 2000, a Lei nº. 10.410, de 11 de janeiro de 2002, o Decreto nº. 4.136, de 20, de fevereiro de 2002, o Decreto nº. 4.871, de 06 de novembro de 2003, o Decreto nº. 8.127, de 22 de outubro de 2013, o Decreto nº. 5.098, de 03 de junho de 2004, o Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, o Decreto nº. 6.099, de 26 de abril de 2007, Portaria Ibama nº. 02 de 2011 e a Portaria MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011;

Considerando que são atribuições do Ibama a assistência e o apoio operacional às instituições públicas e à sociedade em questões de acidentes e emergências ambientais e de relevante interesse ambiental, bem como a coordenação, o controle, a supervisão, o monitoramento e a orientação das ações federais referentes ao assunto;

Considerando que os acidentes e emergências ambientais podem ocorrer fora do horário de expediente e demandar manifestação e participação imediata do Ibama;

Considerando que os danos decorrentes dos acidentes ambientais podem ser agravados por ausência de ação imediata do Ibama no acompanhamento ou atendimento ao acidente;

Considerando a necessidade de estabelecer no Ibama procedimentos administrativos diferenciados para o atendimento das situações de emergências ambientais;

Considerando o que consta no Processo nº 02001.004716/2011-62; RESOLVE:

Nº 24, de 04.12.2014 - Art. 1º Aprovar o Regulamento Interno das Emergências Ambientais – Riema (anexo único) que estabelece os procedimentos para atuação do Ibama na realização de ações de gestão de riscos, preparação e atendimento aos acidentes e emergências ambientais.

§ 1º As ações de prevenção e atendimento a acidentes e emergências ambientais promovidas por este Instituto serão executadas tendo como base as orientações do Riema, em consonância com a legislação vigente.

§ 2º O Riema se aplica aos gestores e aos Agentes de Emergências Ambientais, bem como a outros servidores convocados excepcionalmente para desempenharem as funções de prevenção e atendimento aos acidentes e emergências ambientais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

Regulamento Interno das Emergências Ambientais – Riema

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para fins deste Riema, entende-se por:

I - acidente ambiental: evento não planejado e indesejado que pode causar, direta ou indiretamente, danos ao meio ambiente e à saúde pública e prejuízos sociais e econômicos;

II - Agente Ambiental Federal: servidor designado pelo Presidente do Ibama, mediante portaria específica, para atuar na fiscalização;

III - Agente de Emergências Ambientais: servidor designado pelo Presidente do Ibama, mediante portaria específica, para atuar em ações relacionadas a prevenção e atendimento a acidentes e emergências ambientais;

IV - atendimento a um acidente ou emergência ambiental: conjunto de procedimentos visando acompanhar, auxiliar, avaliar, orientar, monitorar e controlar as ações de resposta ao acidente ambiental no âmbito da competência do Ibama;

V - Comunicado de Acidente Ambiental: formulário próprio e de preenchimento on-line, o qual será enviado conforme estabelecido pela Instrução Normativa Ibama nº. 15, de 6 de outubro de 2014 e suas atualizações;

VI - emergência ambiental: ameaça súbita ao bem estar do meio ambiente ou à saúde pública em decorrência de falhas em sistema tecnológico/industrial, ou ainda, devido a um desastre natural, constituindo-se em situação de gravidade que obriga a adoção de medidas apropriadas;

VII - gestão de riscos: atividades e ações planejadas com vistas a identificar, avaliar, prevenir, controlar, reverter riscos e fortalecer a capacidade de resiliência do governo e da sociedade frente aos acidentes e emergências ambientais;

VIII - Grupos Temáticos de Emergências Ambientais – GTE: grupos de servidores do Ibama que, por seus conhecimentos específicos, serão convocados pela Diretoria de Proteção Ambiental para prestar atendimento, em caráter especial, em qualquer unidade da federação, ou excepcionalmente no exterior, quando demandados;

IX - laudo técnico ambiental ou laudo de constatação: documentos que identificam a dimensão do dano ambiental e as consequências para o meio ambiente, decorrentes da infração cometida, de modo a subsidiar a aplicação de sanções administrativas, conforme legislação vigente;

X - Ordem de Emergência: formulário próprio que autoriza o Agente de Emergências Ambientais a atender aos acidentes e emergências ambientais, sendo o Diretor de Proteção Ambiental, o Coordenador-Geral de Emergências Ambientais e o Superintendente as autoridades competentes para sua emissão;

XI - Plano de Ação de Emergência – PAE: documento ou conjunto de documentos que contenham as informações e descrevam os procedimentos de resposta de uma instalação ou instituição a um acidente com produto perigoso em sua área de abrangência;

XII - Plano de Área: documento ou conjunto de documentos que contenham as informações, medidas e ações referentes a uma área de concentração de portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos ou plataformas e suas respectivas instalações de apoio, que visem integrar os diversos Planos de Emergência Individuais da área para o combate de incidentes de poluição por óleo, bem como facilitar e ampliar a capacidade de resposta deste Plano e orientar as ações necessárias na ocorrência de incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida, conforme o Decreto Federal nº. 4.871, de 2003 e suas atualizações;

XIII - Plano de Emergência Individual – PEI: documento ou conjunto de documentos que contenham as informações e descrevam os procedimentos de resposta da instalação a um incidente de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, decorrente de suas atividades, conforme Resolução Conama nº. 398, de 2008 e suas atualizações;

XIV - Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental – PNAPA: documento de planejamento anual das ações de fiscalização, emergências ambientais, combate ao fogo e monitoramento ambiental, sob responsabilidade da Diretoria de Proteção Ambiental do Ibama;

XV - Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC : instrumento que fixa responsabilidades, estabelece estrutura organizacional e define diretrizes, procedimentos e ações, com objetivo de permitir a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta em incidentes de poluição por óleo que possam afetar as águas sob jurisdição nacional, minimizar danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública, conforme Decreto Federal nº. 8.127, de 2013;

XVI - Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos – P2R2: plano integrado entre governos, setor privado e representações da sociedade civil organizada direcionado para o aperfeiçoamento do processo de prevenção, preparação e resposta rápida às emergências ambientais no país, conforme Decreto Federal nº. 5.098, de 2004;

XVII - Relatório Técnico de Vistoria: documento que contém, no mínimo, a contextualização do fato gerador da vistoria, a localização e descrição da área, os equipamentos e instrumentos utilizados, o registro fotográfico, as providências adotadas, as conclusões e as sugestões de encaminhamentos;

XVIII - Relatório Trimestral de Atividades Desenvolvidas: consiste em documento interno do Ibama, a ser preenchido pelos Agentes de Emergências Ambientais, conforme modelo padronizado pela CGema.

XIX - resposta a um acidente ambiental: ações que visam interromper, sanar, conter ou estancar o vazamento/derramamento/lançamento de substâncias nocivas ou perigosas no meio ambiente e recolher/limpar/neutralizar o material vazado, derramado ou lançado;

XX - Sistema de Comando de Incidentes: ferramenta de gerenciamento de acidentes e emergências padronizada, que permite a seu usuário adotar estrutura organizacional integrada para suprir complexidades e demandas de incidentes únicos ou múltiplos, independente do local em que ocorram;

XXI - Sistema Nacional de Emergências Ambientais – Siema: ferramenta informatizada para comunicação de acidentes ambientais, visualização de mapas interativos e geração de dados estatísticos de acidentes registrados pelo Ibama, conforme Instrução Normativa Ibama nº. 15, de 6 de outubro de 2014 e suas atualizações.

Art. 2º O servidor designado como Agente de Emergências Ambientais, para os fins deste Regulamento, é o agente competente para atuar em ações de prevenção e atendimento de acidente e emergências ambientais, incluindo a elaboração de laudos técnicos, Relatórios Técnicos de Vistoria e demais documentos inerentes ao evento.

§ 1º Para o exercício da atividade de prevenção e atendimento de acidente e emergências ambientais, o servidor efetivo do Ibama será designado pelo Presidente do Ibama, mediante portaria específica, como Agente de Emergências Ambientais.

§ 2º Para ser designado como Agente de Emergências Ambientais, o servidor efetivo do quadro do Ibama deverá ter concluído, com aproveitamento, curso de formação específico do Ibama.

§ 3º O Presidente do Ibama, a seu critério e mediante portaria específica, poderá excluir o servidor da designação de Agente de Emergências Ambientais.

Art. 3º Todas as Superintendências do Ibama designarão equipe para atuar em ações de prevenção e atendimento aos acidentes e emergências ambientais.

§ 1º A equipe a que se refere o caput e a CGema serão compostos, preferencialmente, por Agentes de Emergências Ambientais.

Art. 4º A Dipro, por meio da CGema, formulará estratégias anuais próprias com metas, previsão orçamentária, recursos humanos e materiais a serem empregados, bem como seu detalhamento tático/operacional e cronograma de execução, respeitadas as diretrizes estabelecidas no PNAPA, com vistas à execução das atividades de gestão de riscos e atendimento a acidentes e emergências ambientais, conforme estabelecido neste Riema.

§ 1º As ações de gestão de riscos e preparação para atendimento a acidentes executadas pelas Superintendências serão supervisionadas e avaliadas pela CGema, conforme programação aprovada no PNAPA.

§ 2º Por se tratar de atividade imprevisível, a programação de atendimentos aos acidentes e emergências ambientais não será contemplada no PNAPA, mas seguirá as diretrizes deste Riema.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES

Seção I

Das competências

Art. 5º O Ibama, em articulação com as instituições pertinentes, atuará prioritariamente nas seguintes situações de acidente e emergência ambiental:

I - quando o acidente ocorrer em empreendimento ou atividade licenciados pelo Ibama ou for gerado por eles;

II – em incidentes de poluição por óleo de significância nacional, conforme Decreto Federal nº. 8.127, de 2013;

III - quando o acidente gerar impactos significativos em bem da União, relacionado no art. 20 da Constituição Federal de 1988;

IV - quando os impactos ambientais decorrentes do acidente ultrapassarem os limites territoriais do Brasil ou de um ou mais Estados;

V - quando envolver material radioativo, em qualquer estágio, em articulação com a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;

VI - quando solicitado pela comissão do P2R2 ou outro grupo formalmente criado para atendimento a acidentes e emergências ambientais, ou quando participante, mediante procedimentos previamente estabelecidos no âmbito da comissão ou grupo;

VII - quando acionado pelo Plano de Área, mediante procedimentos previamente estabelecidos e aprovados no âmbito das competências do Plano;

VIII - quando o acidente afetar ou puder afetar Unidade de Conservação Federal e/ou sua zona de amortecimento, em apoio ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, quando solicitado.

Parágrafo único. O Ibama analisará as demais situações de emergência e acidente ambiental, podendo atuar supletivamente ou subsidiariamente, em regime de cooperação.

Seção II

Das obrigações

Art. 6º Com vistas à condução das ações de prevenção e atendimento aos acidentes e emergências ambientais, e em complementação ao previsto no Regimento Interno do Ibama, ficam estabelecidas as seguintes competências e atribuições:

I - ao Presidente do Ibama:

a) designar, em Portaria específica, os servidores que atuarão como Agentes de Emergências Ambientais;

b) excluir, a seu critério, os servidores da Portaria de designação dos Agentes de Emergências Ambientais.

II - ao Diretor de Proteção Ambiental:

a) estabelecer, por Ordem de Serviço, os Grupos Temáticos de Emergências – GTE;

b) encaminhar ao Presidente do Ibama a solicitação de designação ou exclusão do Agente de Emergências Ambientais de suas atribuições, em processo específico;

c) buscar, junto ao setor competente, as condições materiais para aquisição, manutenção, recuperação, distribuição, controle, uso adequado e racional dos equipamentos, veículos, uniformes e demais instrumentos necessários à execução das ações de prevenção e atendimento aos acidentes e emergências ambientais em todo o país;

d) autorizar a atuação supletiva ou subsidiária da CGema em situações de emergências, após análise da legalidade, conveniência e oportunidade.

III - ao Coordenador Geral de Emergências Ambientais:

a) acionar os GTE, ouvido o Diretor de Proteção Ambiental e o Superintendente do estado afetado;

b) encaminhar ao Diretor de Proteção Ambiental a solicitação de designação ou exclusão do Agente de Emergências Ambientais de suas atribuições, em processo específico;

c) emitir a Ordem de Emergência para os servidores da CGema e outros Agentes de Emergências Ambientais convocados em caráter esporádico, no âmbito de sua área de atuação.

IV - aos Superintendentes do Ibama:

a) disponibilizar, dentro de suas possibilidades, recursos físicos, humanos, logísticos e financeiros para possibilitar que os servidores exerçam suas atribuições em conformidade com este Riema;

b) promover a articulação intra e interinstitucional para a gestão de riscos, na esfera estadual;

c) designar os servidores que atuarão na equipe mencionada no artigo 3º;

d) autorizar a atuação supletiva ou subsidiária dos servidores da Superintendência em situações de emergências, após análise da legalidade, conveniência e oportunidade;

e) emitir a Ordem de Emergência para os servidores designados da Superintendência e outros Agentes de Emergências Ambientais convocados em caráter esporádico, no âmbito de sua área de atuação.

f) encaminhar ao Diretor de Proteção Ambiental a solicitação de designação ou exclusão do Agente de Emergências Ambientais de suas atribuições, em processo específico.

V - aos responsáveis pelas equipes de emergências ambientais:

a) gerenciar ações de prevenção, atendimento e resposta aos acidentes e emergências ambientais em seu estado, bem como prestar apoio técnico aos Agentes de Emergências Ambientais;

b) articular, junto aos Agentes de Emergências Ambientais, adequação dos períodos de férias que possibilitem a manutenção de estrutura mínima de atendimento às emergências durante todo o ano;

c) indicar, com a anuência do Superintendente, os servidores para participarem de reuniões, comitês, comissões, cursos, audiências públicas, encontros, eventos e simulados;

d) elaborar o planejamento estadual anual de gestão de riscos e preparação para atendimento aos acidentes e emergências ambientais, o qual será submetido à aprovação do Superintendente e do Diretor de Proteção Ambiental;

e) encaminhar à CGema as cópias dos relatórios de vistoria de acidentes ambientais e os relatórios das atividades de prevenção desenvolvidas pela Superintendência, conforme modelos padronizados pela CGema;

f) qualificar, quantificar e requerer da CGema os recursos necessários às atividades da equipe, incluindo Equipamento de Proteção Individual – EPI;

g) acompanhar o processo de implantação dos PEI e PAE exigidos nos processos de licenciamento ambiental federal, em cooperação com a Diretoria de Licenciamento Ambiental – DILIC;

h) solicitar à CGema, quando necessário, o apoio do GTE;

i) participar, em sua área de competência, do processo de elaboração, implantação e manutenção dos Planos de Área;

j) apoiar o Comitê Estadual ou Distrital do P2R2, ou indicar representante para tal atividade;

l) subsidiar a elaboração de respostas aos questionamentos de órgãos públicos sobre os acidentes e emergências ambientais ocorridos em seu estado, bem como participar,

quando couber, de grupos formalmente constituídos para a prevenção e atendimento das emergências;

m) realizar ações preventivas em atividades ou empreendimentos licenciados pelo Ibama com potencial de causar acidentes e emergências ambientais;

n) promover a apuração de acidentes e emergências ambientais, enviadas pelo Superintendente, pela CGema, pelo Siema, pela linha verde ou por outra fonte de informação, no âmbito de suas competências.

VI - aos Agentes de Emergências Ambientais:

a) atender às situações de emergência e acidentes ambientais prestando assistência aos envolvidos e atuando nos locais, dias e horários necessários;

b) notificar o poluidor a apresentar informações que subsidiem a análise e a resposta do Ibama;

c) notificar o poluidor a adotar as melhores práticas de resposta a um acidente ambiental, se necessário;

d) participar da elaboração e execução do planejamento anual de gestão de riscos e preparação para atendimento aos acidentes e emergências ambientais, conforme determinação da autoridade competente;

e) encaminhar o Comunicado de Acidente Ambiental conforme regulamentação específica e, posteriormente, o respectivo Relatório Técnico de Vistoria à CGema;

f) compartilhar os conhecimentos adquiridos nas capacitações relacionadas a emergência ambiental;

g) fazer bom uso dos equipamentos sob sua responsabilidade e dos uniformes completos que serão utilizados exclusivamente em ações relacionadas à prevenção e ao atendimento de emergências ambientais;

h) utilizar, quando couber, o equipamento de proteção individual – EPI apropriado, o qual será adquirido e distribuído pelo Ibama;

i) atuar ostensivamente, mediante o uso do uniforme e veículo oficial identificado, conforme decisão da autoridade competente;

j) exercer com ética, zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes às suas atribuições.

§ 1º As competências de que trata o inciso I poderão ser delegadas ao Diretor de Proteção Ambiental, mediante Portaria específica.

§ 2º A competência de que trata o inciso IV, “e”, poderá ser delegada pelo Superintendente, mediante Portaria específica.

CAPÍTULO III DOS FORMULÁRIOS E DEMAIS DOCUMENTOS

Art. 7º O Comunicado Inicial de Acidente Ambiental será preenchido e enviado por meio do Sistema Nacional de Emergências Ambientais – Siema, conforme regulamentação específica.

Art. 8º O Relatório Técnico de Vistoria será elaborado a cada evento atendido ou vistoria realizada e posteriormente enviado pela Superintendência à Cgema, para controle e monitoramento das ações do Ibama.

Art. 9º O Relatório Trimestral de Atividades Desenvolvidas será enviado pelo responsável pela equipe de emergências ambientais à Cgema, conforme modelo padronizado.

Art. 10. A CGema disponibilizará manuais para elaboração de laudos técnicos e de relatórios na sua respectiva área de competência.

CAPÍTULO IV DA ESPECIFICAÇÃO, AQUISIÇÃO E USO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 11. Os equipamentos e materiais necessários ao atendimento aos acidentes e emergências ambientais, exceto os de uso coletivo, ficarão sob posse do servidor, que será o responsável pelo seu manuseio cotidiano e conservação, firmado em Termo de Responsabilidade.

§ 1º Os equipamentos de uso coletivo e individual fornecidos pela CGema serão de uso exclusivo para as atividades de prevenção e atendimento aos acidentes e emergências ambientais.

§ 2º O servidor que for excluído da designação de Agente de Emergências Ambientais deverá devolver os equipamentos e uniformes que estiverem sob sua responsabilidade.

Art. 12. A CGema é responsável pela definição, criação, modificação e orientação do uso dos uniformes referentes às ações de gestão de risco e atendimento aos acidentes e emergências ambientais do Ibama.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS, ADMINISTRATIVOS E LOGÍSTICOS

Art. 13. Ao receber a informação sobre a ocorrência de acidente ou emergência que se enquadre nas situações descritas no art. 5º, o Diretor de Proteção Ambiental, o Superintendente ou o Coordenador Geral de Emergências Ambientais emitirão a Ordem de Emergência para os Agentes de Emergências Ambientais, que prestarão o atendimento ao acidente.

§ 1º A autoridade competente avaliará a necessidade e urgência de deslocamento até o local do acidente, levando em consideração questões administrativas, logísticas e de segurança.

§ 2º Na impossibilidade de emissão prévia da Ordem de Emergência, a autoridade competente poderá decidir sobre o atendimento da emergência, devendo lavrar em seguida o respectivo formulário de Ordem de Emergência, com objetivo de formalizar a decisão proferida.

Art. 14. O Agente de Emergências Ambientais deverá, preferencialmente, utilizar veículo oficial ou locado pelo Ibama, com condutor, para deslocamentos aos locais com ocorrência de acidentes ou emergências ambientais.

Art. 15. Os meios necessários ao atendimento aos acidentes e emergências ambientais deverão estar disponibilizados aos agentes pelas Superintendências, e pela Dipro, aos servidores lotados na CGema.

§ 1º O Agente de Emergências Ambientais retirará do Ibama os equipamentos necessários para o atendimento emergencial.

§ 2º As Superintendências e a Sede do Ibama deverão estabelecer procedimentos próprios para a retirada de material em casos de emergência, inclusive à noite, em finais de semana e feriados, de modo a garantir a eficiência do atendimento e, também, a manutenção adequada do patrimônio do Ibama.

Art. 16. Os servidores convocados ao atendimento de emergências ambientais, em finais de semana, feriados ou além do horário de expediente de oito horas diárias, farão jus ao crédito de horas correspondente, conforme regulamentação do Ibama.

Parágrafo único. Ainda que em atendimento a situação emergencial, o servidor não ultrapassará dez horas diárias de trabalho, quando deverá ser substituído por outro servidor, informado com antecedência e com a emissão da Ordem de Emergência correspondente.

Art. 17. Comprovada a necessidade de atuação do Ibama em casos de acidente ou emergência ambiental, fica caracterizada a situação de viagem urgente, para fins de concessão de diárias e passagens aéreas aos servidores que promoverão o seu atendimento.

Art. 18. A CGema solicitará antecipadamente a descentralização de recursos financeiros suficientes visando o atendimento inicial a acidentes e emergências ambientais.

Parágrafo único. A Superintendência manterá recursos para serem utilizados excepcionalmente nos acidentes em que seja necessária a presença imediata do Agente de Emergências Ambientais.

Art. 19. O formulário de Comunicado de Acidente Ambiental deverá ser preenchido por meio do Siema no momento em que o Agente de Emergências Ambientais receber a informação sobre o evento, independentemente de sua atuação direta no caso.

Parágrafo único. Se houver necessidade de imediato deslocamento ao local do evento, o Comunicado de Acidente Ambiental poderá ser preenchido e enviado até um dia após o atendimento.

Art. 20. Em caso de deslocamento ao local do acidente, a CGema deve ser comunicada previamente por telefone.

Art. 21. A equipe que prestará o atendimento aos acidentes e às emergências ambientais será integrada por, no mínimo, dois servidores, sendo ao menos um Agente de Emergências Ambientais.

Art. 22. Constatada a competência do Ibama ou a necessidade de sua participação, o acompanhamento do acidente ou emergência ambiental dar-se-á da seguinte forma:

- I - comunicar a ocorrência ao Superintendente e à CGema;
- II - comunicar a ocorrência às instituições parceiras, conforme procedimentos previamente estabelecidos;
- III - constatada a relevância da situação, a CGema deverá comunicar a ocorrência ao Sr. Diretor de Proteção Ambiental, o qual decidirá pela comunicação ao Sr. Presidente do Ibama;
- IV - checar a situação da licença ambiental e a existência de plano de emergência do poluidor envolvido no evento;
- V - realizar os procedimentos administrativos necessários à realização de vistoria;
- VI - deslocar-se ao local do acidente, devidamente uniformizado, munido de equipamentos necessários e manter-se na zona condizente com o nível de proteção do EPI.

VII - utilizar preferencialmente o Sistema de Comando de Incidentes - SCI;

VIII - quando o acesso à área for possível, realizar as vistorias necessárias até a finalização da emergência, observando e registrando, pelo menos:

a) necessidade de orientação do poluidor quanto às melhores técnicas a serem utilizadas, visando minimizar os danos causados;

b) a extensão dos danos;

c) o cumprimento do plano emergencial correspondente, quando for o caso.

IX - o Agente de Emergência Ambiental que, excepcionalmente, também for Agente Ambiental Federal deve, quando determinado pela autoridade competente, lavrar autos de infração e aplicar as medidas acautelatórias devidas.

X - acompanhar o processo de recuperação da área, se for o caso.

Parágrafo único. Em caso de liberação de substância nociva ou perigosa, o Agente de Emergências Ambientais somente deverá realizar vistoria na área diretamente contaminada pelo acidente após liberação da pessoa responsável pela segurança no local.

Art. 23. Para verificação da extensão do dano e para monitoramento da área, os Agentes de Emergências Ambientais poderão realizar coleta de material, conforme orientações expedidas pela CGema.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Enquanto não forem publicadas as primeiras Portarias de designação dos Agentes de Emergências Ambientais, os servidores designados anteriormente por Ordem de Serviço ou Portaria pelos Superintendentes do Ibama deverão continuar atuando nas ações de gestão de riscos e atendimento às emergências ambientais.

Parágrafo único. Caberá à CGema elaborar a minuta de Portaria de designação dos Agentes de Emergências Ambientais.

Art. 25. Os casos omissos serão dirimidos pela Dipro.